



Itatiaia, 16 de julho de 2026.

Ofício n.º 505/2026/PGMI-GAB

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO RESENDE

A/C do Sr. Promotor(a) de Justiça

REF.: OFÍCIO 402/2026 – 1PJTCORES – NOTÍCIA DE FATO Nº 02.22.0007.0005004/2026-42

Exmo.(a) Sr.(a) Promotor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho, em atenção à solicitação consubstanciada no Ofício epigrafado, esclarecer os aspectos legislativos solicitados.

Urge escandir, à partida, que os termos “reajuste salarial” e “revisão geral anual” não possuem a mesma natureza¹, e se distanciam, inclusive, nos efeitos e na previsão constitucional e legal.

No que se refere à Lei Municipal nº 1.539/2025 (**itens ii e iii do Ofício Ministerial**), verifica-se que a referida norma local permitiu aos servidores públicos tão somente a reposição inflacionária do período anual, o que resta comprovado pelo índice

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323: “A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público.

Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. **Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado**, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.

Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, **atingido todo o universo de servidores públicos**.” (Trecho extraído do voto condutor no REXT nº 843.112/SP – Relator Ministro LUIZ FUX)



inflacionário de 4,77%. Gize-se, por oportuno, que esse ponto já havia sido objeto de anterior Notícia de Fato², que restou arquivada pelo Ministério Público Estadual em 2025.

Não é demasiado consignar que o E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em resposta à Consulta nº 200.214-0/2019, formalmente recepcionada pelo Município de Itatiaia (Ofício PRS/SSE/CSO 11.837/2020 – doc. anexo), entendeu que a revisão geral anual é um direito dos servidores e dos agentes políticos, sob pena de malferimento ao art. 37, X da Constituição da República.

Extrai-se, ainda, que o TCE-MG, na resposta à consulta nº 811.256, concluiu de idêntica forma (sem grifo no original): *“De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.”*

Verifica-se, pois, que o Poder Executivo aplicou o índice de revisão geral anual de 4,77% no ano de 2025, com suporte na orientação oriunda do TCE-RJ e com espeque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não é excessivo mencionar, ainda, que a parte final do dispositivo constitucional – *ex vi* do art. 37, X – estabelece, expressamente, a unicidade do índice de revisão geral anual, conforme segue (sem grifo no original):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² NF/MP nº 02.22.0007.0005045/2025-05.



Atento ao teor da Lei Municipal nº 1.636 (**itens iv e v do Ofício Ministerial**), de 25 de fevereiro de 2026, verifica-se que o Poder Legislativo, por questões afetas unicamente ao processo político-legislativo, entendeu por bem confeccionar uma emenda supressiva. Assim, não obstante a autorização oriunda do TCE-RJ, o Poder Executivo não aplicou o índice de 6,00% ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cumprimento ao texto normativo produzido pela Câmara de Vereadores.

No mesmo sentido foi a resposta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, que, instada pela Procuradoria-Geral do Município, informou que em 2025 não houve aumento remuneratório para os agentes políticos, tendo sido aplicada, tão somente, a Revisão Geral Anual (**doc. anexo**). Já no ano de 2026, os agentes políticos não receberam a recomposição inflacionária, devido ao conteúdo da Lei Municipal nº 1.636/2026.

Verifica-se, nessa linha de intelecção, que malgrado a Notícia de Fato seja extensa, o seu teor é permeado tão somente de ilações e fatos que não possuem juridicidade, segundo a consolidada posição do TCE-RJ.

Roga-se, nessa quadra, **pelo indeferimento da Notícia de Fato**, já que despida de fundamentação jurídica ou fática suficiente para instauração de Inquérito Civil.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Renato Amirat B. B. de Carvalho

Procurador-Geral do Município

José Renato Amirat B. B. de Carvalho
Procurador-Geral do Município
Matrícula: 44.503



Itatiaia, 16 de julho de 2026

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A/C. Dr. José Renato Amirat B.B de Carvalho

FOLHAS Nº 78	PMI
PROCESSO Nº 60671/26	VISTO ✓

**Assunto: Resposta à requisição ministerial – Ofício nº254/2026-1
PJTCORES – Notícia de Fato nº 02.22.0007.0005004/2026-42.**

Cumprimentando Vossa Senhoria, em atendimento ao **Ofício nº 254/2026 – 1ª PJTCORES**, referente à **Notícia de Fato nº 02.22.0007.0005004/2026-42**, sirvo-me do presente para prestar as informações requisitadas.

Quanto ao item I, esta Secretaria informa que os fatos narrados na representação não refletem os atos praticados pela Administração Municipal.

Quanto ao item II, esclarece-se que a Lei Municipal nº 1.539/2025 não concedeu aumento remuneratório aos agentes políticos. O referido diploma legal limitou-se à recomposição das perdas inflacionárias verificadas no período, sem acarretar ganho real na remuneração. Em razão dessa circunstância, resta prejudicada a resposta ao item III, uma vez que o questionamento subsequente está condicionado à existência de reajuste salarial.

Quanto ao item IV, informa-se que a Lei Municipal nº 1.636/2026 não promoveu reajuste remuneratório dos agentes políticos. Da mesma forma, não houve, por meio da referida norma, a aplicação de índice de recomposição inflacionária aos servidores públicos municipais. Não se verificando a hipótese indicada no item IV, resta igualmente prejudicada a resposta ao item V.

Sendo essas as informações pertinentes ao objeto da requisição ministerial, esta Secretaria permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.

Atenciosamente

Dalva Pinheiro de Lima
Secretária Municipal de Administração
Matr. 7009